



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002611-29.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada KATERINE SOBREIRA MARCHIORI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002611-29.2024.8.26.0369

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: KATERINE SOBREIRA MARCHIORI

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 9448

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO DEMANDADO. Irresignação sobre a declaração de invalidade do empréstimo. Não acolhimento. Negada a relação jurídica pelo demandante, cabia ao réu provar a regularidade da dívida. Mas desse ônus não se desincumbiu, porque sequer juntou a documentação vinculada à obrigação. COMPENSAÇÃO. Pretensão de compensação dos valores disponibilizados. Não comprovada a disponibilização de qualquer valor à autora, a compensação fica afastada. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelo não provido.

Trata-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO S.A.** (demandada) em face de **KATERINE SOBREIRA MARCHIORI**, contra a sentença de fls. 255/259, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar inexistentes os débitos decorrentes do contrato impugnado, com devolução dos indébitos de forma simples.

Nas razões de apelação, aduz a demandada, em síntese, que: i. ocorreu, efetivamente, a contratação do empréstimo, com anuência da autora; ii. ainda que se mantenha a declaração de inexistência do contrato, não é cabível a devolução dos indébitos, tampouco em dobro; iii. pela compensação dos valores descontados em favor do demandante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 280/281), contrarrazoado (fls. 285/291).

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

No mérito, de rigor a procedência em parte.

Com efeito, não havendo dúvida acerca da integral aplicabilidade ao caso das normas protetivas do consumidor, observo que o banco réu não juntou aos autos qualquer documento idôneo a justificar a cobrança impugnada.

Ao revés, seus argumentos defensivos limitaram-se à justificativa de que houve efetivamente contratação da operação de crédito descrita na inicial, sem mencionar, sequer, a forma pela qual a autora teria aderido a referido empréstimo consignado.

Muito embora o documento de p. 35 aponte para deduções realizadas diretamente do benefício previdenciário da requerente, no período compreendido entre dezembro de 2022 a março de 2024 (R\$ 94,93 contrato nº 0123471374489), não foi coligida cópia de eventual proposta de adesão assinada pela autora, tampouco dos documentos pessoais apresentados por ocasião da formalização do contrato de empréstimo consignado, a fim de respaldar os descontos mensais identificados no extrato previdenciário.

Enfatizo, outrossim, que o despacho de p. 154/155 é cristalino acerca da preclusão dos meios de prova não especificados após sua prolação e que nenhuma diligência foi requerida pela parte demandada (vide p. 158).

Nessa esteira, a despeito da óbvia aplicabilidade ao caso das normas protetivas do consumidor, não se está aqui invertendo o ônus da prova, na forma insculpida no artigo

6º, VIII, da Lei 8.078/90, concluindo-se apenas que não seria juridicamente possível à parte demandante, que não reconhece a contratação e prova o pagamento de valor que entende indevido, demonstrar fato negativo.

Assim, considerando a conjuntura instalada, à vista da inércia probatória da fornecedora, há de se tomar por verdadeiras as assertivas vestibulares, reputando-se inexigível a obrigação vergastada, o que torna de rigor o acolhimento do pedido repetitório.

A repetição será simples, e não em dobro, porque não há prova de má-fé da demandada. [...].

Tal desfecho, de fato, implicaria na obrigação da parte autora de devolver à parte ré o numerário eventualmente depositado em sua conta bancária, mesmo à revelia de contratação. Não se pode, entretanto, impor tal repetição nestes autos, pois não houve reconvenção, de maneira que a parte ré deverá recorrer às vias próprias para recuperação do valor na hipótese de não devolução voluntária.

Por fim, o pedido de reparação de danos imateriais há de se rejeitado.

Como é cediço, inúmeros são os dissabores gerados pela vida moderna, dada sua celeridade e as infundáveis possibilidades de relações, não se podendo ignorar, contudo, que nem todo mal-estar ultrapassa a condição de mero aborrecimento e se transforma em dano moral indenizável.

Fosse toda e qualquer chateação capaz de alicerçar a imposição de obrigação reparatória, por certo, encontrar-se-ia a sociedade imersa na mais absoluta insegurança jurídica, o que limitaria a evolução das interações humanas e praticamente inviabilizaria o desenvolvimento socioeconômico.

Por isso, a indenização por danos imateriais deve ficar adstrita às situações onde se verifica, no caso concreto, efetiva dor moral, idônea a arranhar a essência do homem

médio. [...]

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita (cobranças indevidas) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negatização. [...]

Em complemento, infere-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, ante o cumprimento do artigo 1.010, do CPC. Desse modo, indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in judicando* a ensejar a reforma da sentença, dou por atendido o princípio da dialeticidade e afasto a preliminar levantada em contrarrazões.

No mérito, trata-se, na origem, de “*ação declaratória de inexistência de débito*”, por meio da qual a demandante alegou, em síntese, desconhecer a contratação nº 0123471374489, aduzindo que o desconto mensal prossegue há vários anos sobre seu benefício previdenciário, gerando grandes prejuízos.

Negada a relação jurídica pela demandante, cabia ao réu provar a regularidade da dívida. Mas desse ônus não se desincumbiu, ao contrário do alegado em apelação, porque sequer juntou documentação comprobatória da operação.

Não trouxe sequer o contrato do alegado empréstimo, tampouco comprovou a adesão livre e consciente da autora.

Deve ser mantido, portanto, o reconhecimento da inexistência dos débitos, bem como a determinação de repetição do indébito, nos termos da sentença.

Inclusive, deixo de analisar o pedido de devolução simples do indébito, por falta de interesse de agir, já que a sentença não deferiu a devolução dobrada.

Sobre o retorno ao *staus quo ante*, com a compensação dos valores disponibilizados à autora, não acolho. Inexistindo comprovação da disponibilização de valores em favor da demandante, prova de fácil produção, não há que se falar em compensação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR